



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	» 8\$	» 4\$50
A 2.ª série . . .	» 6\$	» 3\$50
A 3.ª série . . .	» 5\$	» 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos annos é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

- Decreto n.º 4:223**, concedendo amnistia geral e completa para diversos crimes e delictos.
- Decreto n.º 4:224**, determinando que seja concedido no todo ou em parte o indulto aos presos que assim o requeiram no prazo de trinta dias quando se encontrem no continente e de noventa quando no ultramar.
- Decreto n.º 4:225**, reintegrando no exército os ex-segundos sargentos de artilharia João Moniz de Sá Borges, José Paiva de Almeida, Alfredo Evangelista e Eduardo Pereira Coutinho e na guarda fiscal os ex-soldados da mesma guarda António Inácio, João Marques Caração e Manuel do Espirito Santo.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 4:226**, autorizando o Governo a contrair um empréstimo destinado à construção de um edificio para a instalação do Liceu da Guarda.
- Decreto n.º 4:227**, autorizando o Governo a contrair um empréstimo destinado à aquisição de terreno, construção de edificio, mobiliário e material de ensino do Instituto Industrial e Commercial do Pôrto.
- Decreto n.º 4:228**, autorizando o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a contratar os empregados necessários ao serviço das suas diversas repartições, filiais e delegações.
- Decreto n.º 4:229**, autorizando a Junta do Crédito Público a antecipar de quarenta dias úteis e independentemente de desconto o pagamento dos juros dos títulos da divida interna amortizável.
- Decreto n.º 4:230**, fixando os quadros e vencimentos do pessoal dos serviços telefónicos, eléctricos e tipográficos privativos do Ministério das Finanças.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 4:231**, considerando primeiro sargento desde 31 de Janeiro de 1891 o segundo sargento Albano, n.º 9 do Depósito Militar Colonial, como recompensa dos serviços de propaganda republicana e dos que prestou por ocasião do movimento de 31 de Janeiro de 1891 e da implantação da República, devendo ser promovido na arma de infantaria ao posto que lhe competir e passado à situação de reforma com o vencimento a que tiver direito.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 4:232**, concedendo a reforma no posto de capitão do quadro privativo das forças coloniais, com o soldo por inteiro, ao segundo sargento da 3.ª Divisão do Depósito Militar Colonial José Lourenço Flores, como recompensa dos serviços que prestou por ocasião da implantação da República.

Nota.— Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 99, de 8 de Maio de 1918, inserindo o seguinte diploma:

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 4:222**, considerando feriado nacional o dia 9 de Maio de 1918.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

Decreto n.º 4:223

Considerando que os sentimentos humanitários não podem ser estranhos às instituições inteligentemente organizadas nem aos espiritos profundamente patrióticos;

Considerando que o Presidente da República, eleito pela vontade nacional, não deseja perder o ensejo de mostrar à Nação os sentimentos de altruismo que a ela o prendem;

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa:

- 1.º Para todos os crimes de natureza ou carácter politico;
- 2.º Para os crimes de reuniões criminosas, sedição ou assuada;
- 3.º Para delictos por uso e porte de arma prohibida;
- 4.º Para os crimes por abuso de autoridade, de que não tenha resultado offensa corporal;
- 5.º Para todos os delictos cometidos pela imprensa, incluindo as transgressões da respectiva lei e em que não houver parte particular acusadora;
- 6.º Para todas as transgressões das leis de Separação do Estado e das Igrejas;
- 7.º Para os crimes de falência meramente culposa;
- 8.º Para os crimes de ameaças, quando não haja parte acusadora, e para os de ultraje à moral pública.

Art. 2.º É tambem concedida amnistia:

- 1.º Para as infracções de disciplina e para os efeitos das penas impostas pelas mesmas infracções, cometidas por officiaes e praças de pré do exército e da armada que nos últimos cinco annos quanto aos primeiros, e nos últimos dois annos quanto às segundas, não tenham sido punidos disciplinarmente nem condemnados pelos tribunais competentes, podendo ser reintegrados os que em virtude dessas penas tenham sido demittidos e assim o requeiram;

- 2.º Para os crimes de deserção simples e para os de deserção agravada, se esta o tiver sido sómente pelo extravio de objectos militares, cometidos por praças de pré do exército e da armada, fora do teatro das operações, contando que se apresentem às respectivas autoridades militares dentro de quinze dias no continente da República, um mês nas ilhas adjacentes e dois meses nas colónias, e aos respectivos cônsules dentro de um mês no estrangeiro, contados, respectivamente, desde a data da publicação do presente decreto, desde a chegada às ilhas do vapor que conduzir o respectivo número do *Diário do Governo*, desde a sua publicação no boletim da correspondente provincia ultramarina, e desde a chegada da circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relativa à amnistia, ao poder do respectivo representante de Portugal.

§ único. O tempo decorrido desde que as praças de pré se tiverem constituído em deserção até o dia da sua apresentação no território da República não lhes será contado como tempo de serviço para efeito algum.

3.º Para o crime de extravio de objectos militares cometido por praças de pré do exército e da armada fora dos teatros de operações.

4.º Para as infracções cometidas pelas praças e previstas nos artigos 118.º a 125.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899 e no artigo 44.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército de 6 de Junho de 1914.

5.º Para os indivíduos que à data do presente decreto estejam considerados como refractários do exército e da armada, contanto que se apresentem às autoridades militares ou consulares a que se refere o n.º 2.º e dentro dos correspondentes prazos indicados no mesmo número.

Art. 3.º São perdoadas todas as penas de desterro.

Art. 4.º São declaradas de nenhum efeito as penas de advertência, repreensão ou censura impostas aos magistrados e funcionários públicos.

Art. 5.º É perdoadada metade das penas de prisão correccional.

Art. 6.º Fica perdoadada metade das penas de prisão correccional por delitos de emigração clandestina.

Art. 7.º Fica perdoadada a terça parte de toda a pena que tiver sido aplicada aos réus condenados, por sentença passada em julgado à data do presente decreto, nas penas de presidio militar e deportação militar.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govrno da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:224

Considerando que o Presidente da República Portuguesa deseja atenuar a sorte de muitos desgraçados que nas cadeias ou no degredo sofrem as conseqüências dos seus erros, e assim dar mais uma pública demonstração dos sentimentos de generosidade que devem honrar o Govrno duma República;

Em nome da Nação, o Govrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sob proposta dos Ministros das respectivas pastas, e ouvida a Procuradoria Geral da República, será concedido, no todo ou em parte, o indulto áqueles que assim o requererem no prazo de trinta dias quando se encontrem no continente e de noventa quando no Ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govrno da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves —

José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:225

Atendendo aos serviços prestados à República pelos cidadãos: João Moniz de Sá Borges, José Paiva de Almeida, Alfredo Evangelista, Eduardo Pereira Coutinho, ex-segundos sargentos de artilharia; António Inácio, João Marques Caratão e Manuel do Espírito Santo, ex-soldados da guarda fiscal, que denodadamente combateram a demagogia:

Em nome da Nação, o Govrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reintegrados no exército, ao posto de primeiro sargento: os ex-segundos sargentos de artilharia João Moniz de Sá Borges e José Paiva de Almeida, contando a antiguidade de primeiro sargento desde 1 de Janeiro de 1915; e os ex-segundos sargentos de artilharia Alfredo Evangelista e Eduardo Pereira Coutinho, contando a antiguidade de primeiro sargento desde 1 de Janeiro de 1917.

Art. 2.º São reintegrados na guarda fiscal: como primeiro cabo, contando a antiguidade deste posto desde 1 de Janeiro de 1915, o ex-soldado da mesma guarda António Inácio; e como soldados os ex-soldados da mesma guarda João Marques Caratão e Manuel do Espírito Santo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govrno da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:226

Em nome da Nação, o Govrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govrno autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 60.000\$, amortizável em sessenta anos, destinado à construção de um edificio para a instalação do Liceu da Guarda, e, se houver algum excedente, à aquisição de mobiliário e material para o mesmo Liceu.

Art. 2.º O encargo deste empréstimo não pode exceder a quantia de 3.169\$69 por ano, para juro e amortização.

Art. 3.º A partir do ano económico de 1918-1919 será consignada no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, a importância indicada no artigo anterior.

Art. 4.º A importância do empréstimo será inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, por onde correrá a direcção das obras.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.